



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.473 - MG (2011/0219057-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LADISLAU PROCOPIO DA PURIFICAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DE AVELLAR CALVET NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LADISLAU PROCOPIO DA PURIFICAÇÃO
PACIENTE : CELIO CLAUDIO MOREIRA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A conduta imputada aos Pacientes – tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes de dois chuveiros do interior de um estabelecimento comercial – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. Em razão da natureza objetiva da qualificadora (concurso de pessoas), primariedade dos Pacientes e reduzido valor da *res furtiva* (dois chuveiros avaliados em R\$ 69,80), incide na hipótese a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal.

4. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juízo das Execuções que proceda à alteração da pena dos Pacientes, reconhecida a incidência da regra prevista no art 155, § 2.º, do Código Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 13 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.473 - MG (2011/0219057-9)

IMPETRANTE : LADISLAU PROCOPIO DA PURIFICAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DE AVELLAR CALVET NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LADISLAU PROCOPIO DA PURIFICAÇÃO
PACIENTE : CELIO CLAUDIO MOREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de LADISLAU PROCOPIO DA PURIFICAÇÃO e CELIO CLAUDIO MOREIRA, condenados como incurso no art. 155, § 4.º, IV, c.c o art. 14, II, ambos do Código Penal, ambos às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime aberto, e 6 dias-multa, substituída a pena corporal por duas medidas restritivas de direitos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, § 2.º, DO CP - INCOMPATIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - O princípio da insignificância (bagatela) não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. A insignificância é princípio orientador do Legislativo ao tipificar criminalmente as condutas, portanto, desarrazoada sua utilização pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. - Incabível a aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2.º, do CPB ao furto qualificado em face da incompatibilidade dos institutos" (fl. 40).

No presente *writ*, busca o Impetrante a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressividade da *res furtiva*, dois chuveiros da marca Lorenzetti, avaliados em R\$ 34,90, cada unidade. Enfatiza que *"os maus antecedentes, bem como o fato de se tratar de furto qualificado, não são elementos suficientes para o afastamento do princípio da insignificância"* (fl. 7). Requer, assim, sejam os Pacientes absolvidos.

Alternativamente, pleiteia seja reconhecido tratar-se de furto privilegiado, com a consequente redução da pena.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/66, opinando pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.473 - MG (2011/0219057-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A conduta imputada aos Pacientes – tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes de dois chuveiros do interior de um estabelecimento comercial – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. Em razão da natureza objetiva da qualificadora (concurso de pessoas), primariedade dos Pacientes e reduzido valor da *res furtiva* (dois chuveiros avaliados em R\$ 69,80), incide na hipótese a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal.

4. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juízo das Execuções que proceda à alteração da pena dos Pacientes, reconhecida a incidência da regra prevista no art 155, § 2.º, do Código Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Verifica-se, na presente hipótese, que os Pacientes restaram denunciados e condenados por tentarem furtar, em 23/01/2008, do interior de um estabelecimento comercial dois chuveiros, avaliados em R\$ 34,90, cada um, conduta essa, segundo alega o Impetrante, *"inexpressiva"*, o que permitiria a aplicação do princípio da insignificância.

O delito em questão, a meu ver, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

A eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 97.772/RS, de que foi Relatora, mencionou que *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (1.ª Turma, DJe de 19/11/2009.)

No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

Frise-se que a subtração de valores não considerados ínfimos, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 269/STJ.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor da res furtiva não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela. [...]

Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva." (HC 106.605/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 20/10/2008.)

Na hipótese, a conduta perpetrada pelos Pacientes não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Com efeito, o comportamento dos acusados – que tentaram subtrair, em conjunto, dois chuveiros do interior de um estabelecimento comercial – revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

Afinal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância exige a aferição da *"presença de certos vetores, tais como (a) a mínima*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004).

A propósito:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

I. O valor da res furtiva - o qual, no caso, não se representa insignificante - como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

II. Embora a res furtiva tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

III. Conduta imputada ao paciente que teria sido praticada durante o repouso noturno e mediante arrombamento, o que denota a sua maior ousadia, não se vislumbrando reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 187.881/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 28/09/2011.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

3. No caso concreto não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista o modus operandi do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo a atuação por parte do Estado.

4. Ordem denegada." (HC 195.114/RS, 5.ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADILSON VIEIRA MACABU (desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 07/10/2011.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada ao Paciente - furto de objetos pessoais, em concurso de agentes e mediante o arrombamento de obstáculos - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Há de se concluir, como decidiu a Corte a quo, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente que arrombou a porta do estabelecimento comercial de pequeno porte, danificando-a, para subtrair bens, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 141.389/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/09/2011.)

Quanto ao segundo fundamento, cumpre salientar que, conforme posição inicialmente adotada por esta Corte, mesmo em se tratando de réu primário, não se aplicava a causa de diminuição de pena prevista no § 2.º do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, porquanto se entendia que a qualificadora encerrava, em si mesma, grande carga de desvalor da conduta, não havendo, pois, como preponderar o desvalor do resultado.

Contudo, em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal permitiu que a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal, fossem aplicada conjuntamente com determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva).

2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto, dado que as qualificadoras do concurso de pessoas e da destreza em nada se mostram incompatíveis com: a) o fato de ser a acusada penalmente primária; b) inexpressividade financeira da coisa subtraída. Precedentes de ambas as Turmas do STF: Hcs 94.765 e 96.843, da relatoria da Ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); HC 97.051, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); e HC 98.265, da minha Relatoria (Primeira Turma).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem concedida para reconhecer a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP).*" (STF, HC n.º 97.034/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/04/2010.)

"AÇÃO PENAL. Furto qualificado e privilegiado. Compatibilidade. Precedentes. Ordem concedida. Não há vedação legal ao reconhecimento concomitante do furto qualificado (art. 155, § 4º) e privilegiado (art. 155, § 2º)." (STF, HC 99.581/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 05/03/2010.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STF. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155 DO CP AO FURTO QUALIFICADO. PRECEDENTES. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Inicialmente, verifico que a alegação referente ao princípio da insignificância, sequer foi analisada pelas instâncias inferiores.

2. Inviável, portanto, a análise deste pedido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência.

3. Considero que o critério norteador deve ser o da verificação da compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º). E, a esse respeito, no segmento do crime de furto, não há incompatibilidade entre as regras constantes dos dois parágrafos referidos.

4. Levando em consideração a primariedade dos pacientes e o pequeno valor da coisa furtada, entendo aplicável ao caso concreto a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal.

5. Ante o exposto, conheço em parte do presente habeas corpus e, na parte conhecida, concedo parcialmente a ordem, somente para aplicar a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal." (STF, HC 98.220/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 07/08/2009.)

Referido posicionamento tem sido acolhido por esta Corte, o que se vê das seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo posição inicialmente adotada por esta Corte, mesmo em se tratando de réu primário, não se aplicava a minorante prevista no § 2.º do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, porquanto se entendia que a qualificadora encerrava, em si mesma, grande carga de desvalor da conduta, não havendo, pois, como preponderar o desvalor do resultado.

2. Em recentes julgados, contudo, as duas Turmas do colendo Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, são compatíveis com a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal.

3. Hipótese em que, tendo em vista a natureza objetiva da qualificadora do arrombamento de obstáculo e, diante da primariedade e do reduzido valor da res furtiva, mantém-se a incidência do privilégio implementada pelo Tribunal a quo.

4. Recurso desprovido." (REsp 1.154.460/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 21/02/2011.)

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. EXCEPCIONALIDADE. REGISTROS CRIMINAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a jurisprudência majoritária desta Corte Superior seja no sentido de que nos casos de furto qualificado não incide, via de regra, o privilegium estatuído no § 2º do artigo 155 do Estatuto Penal, a orientação mais moderna, contudo, tem navegado na direção da compatibilidade das qualificadoras com o redutor, em casos excepcionais. Precedentes do STF e deste STJ.

2. Registrando o apenado duas outras condenações, e por roubo, não se mostra devida a incidência do benefício legal do furto privilegiado, pois ausente a excepcionalidade devida para o seu reconhecimento na espécie.

3. Ordem denegada." (HC 109.515/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/02/2010.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. FALTA DE AVALIAÇÃO DOS BENS FURTADOS. PRESUNÇÃO DO PEQUENO VALOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se os bens furtados não foram avaliados, deve ser presumido serem eles de pequeno valor.

2. É possível a aplicação do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, ao furto qualificado.

3. Ordem concedida para, reconhecido o privilégio, substituir as penas pela multa penal de dez dias-multa, reconhecida, a seguir, a extinção da punibilidade da espécie, pela prescrição." (HC 124.238/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI – Desembargador convocado do TJ/SP –, DJe de 07/12/2009.)

Na hipótese dos autos, portanto, em que os bens objeto de furto - dois chuveiros da marca Lorenzetti - foram avaliados em R\$ 69,80 (valor menor que o salário mínimo vigente à época - 23/01/2008, fixado em R\$ 380,00, pela Lei n.º 11.498, de 28/06/2007 - Medida Provisória n. 362 de 2007), e as penas-bases dos Pacientes restaram fixadas no mínimo-legal (fls. 35/37),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, mesmo em se tratando de furto qualificado pelo concurso de agentes.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem, tão somente para determinar ao Juízo das Execuções que proceda à alteração da pena dos Pacientes, reconhecida a incidência da regra prevista no art 155, § 2.º, do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0219057-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.473 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1002408979965 24089796965

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LADISLAU PROCOPIO DA PURIFICAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ DE AVELLAR CALVET NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LADISLAU PROCOPIO DA PURIFICAÇÃO
PACIENTE	: CELIO CLAUDIO MOREIRA
ADVOGADO	: JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.